



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei nº 628/2025

Processo Número: **21016/2025** | Data do Protocolo: 23/06/2025 14:01:20



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200300039003200340035003A004300, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Estabelece diretrizes para a atuação do Estado em contextos de eventos climáticos extremos e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Esta lei estabelece diretrizes para a atuação intersetorial do Estado em contextos de eventos climáticos extremos, com vistas à proteção da população, à continuidade dos serviços públicos essenciais e à promoção de ações preventivas, de resposta e de recuperação.

Parágrafo único. Consideram-se eventos climáticos extremos as mudanças no meio físico ou biota resultantes da mudança do clima que tenham efeitos deletérios significativos sobre a composição, resiliência ou produtividade de ecossistemas naturais e manejados, sobre o funcionamento de sistemas socioeconômicos ou sobre a saúde e o bem-estar humanos., conforme definição estabelecida na LEI Nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009 – que Institui a Política Nacional sobre a Mudança do Clima-PNMC.

Art. 2º A execução da política instituída por esta Lei será coordenada pela Defesa Civil do Estado de São Paulo, em articulação com os órgãos competentes das áreas de assistência social, saúde, educação, habitação, segurança pública, desenvolvimento econômico e socioambiental, bem como com os municípios, assegurando a integração das ações e o cumprimento dos princípios da intersectorialidade e da cooperação federativa.

Parágrafo único. O Estado prestará apoio técnico e institucional aos municípios para a elaboração e implementação de planos locais de prevenção, mitigação, resposta e recuperação frente a eventos climáticos extremos, promovendo a articulação entre os entes federativos e a participação da sociedade civil nos processos de planejamento e execução.

Art. 3º A atuação estatal nas situações previstas nesta Lei deverá observar a priorização do atendimento às populações em situação de vulnerabilidade, notadamente:

- I – famílias de baixa renda residentes em áreas de risco;
- II – crianças, adolescentes e pessoas idosas;
- III – pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;
- IV – mulheres, especialmente gestantes e chefes de família;
- V – populações indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais.

Parágrafo único. A priorização prevista neste artigo será aplicada





ao planejamento, à execução e à alocação de recursos nas fases de prevenção, resposta e recuperação.

Art. 4º As diretrizes da atuação intersetorial do Estado de São Paulo em contextos de eventos climáticos extremos serão estabelecidas conforme as competências dos órgãos responsáveis, observando-se as seguintes orientações por área temática:

I - Educação:

- a) estabelecer, em articulação com os municípios e redes de ensino, cronogramas emergenciais para a retomada segura das atividades escolares, considerando as condições de infraestrutura, acessibilidade e transporte das unidades educacionais afetadas;
- b) garantir a remarcação de avaliações, provas e demais instrumentos de aferição de aprendizagem e a elaboração de cronogramas para a retomada das atividades escolares afetadas prejudicados pelos eventos, respeitando o contexto de calamidade e as condições psicossociais dos estudantes, de forma a não impor sobrecarga ou comprometer o acolhimento necessário neste período;
- c) assegurar que professores e demais profissionais da educação impactados por tais eventos não sofram prejuízos remuneratórios decorrentes de ausências justificadas;
- d) identificar, preparar e utilizar abrigos alternativos para a continuidade do atendimento educacional, quando necessário;
- e) promover atividades educativas e lúdicas voltadas a crianças e adolescentes em contextos emergenciais, com o objetivo de garantir a continuidade do processo educacional, o acolhimento psicossocial e a proteção integral.

Parágrafo único. O Poder Público deverá considerar a criação de espaços alternativos ao ambiente escolar, como abrigos, para o acolhimento da população afetada por desastres climáticos, especialmente, em localidades com maior incidência desses eventos, de modo a preservar o funcionamento das unidades escolares e assegurar a manutenção das atividades pedagógicas presenciais.

II - Assistência Social:

- a) divulgar amplamente os programas sociais regulares e extraordinários disponíveis para famílias afetadas por eventos climáticos extremos;
- b) mapear e cadastrar populações e comunidades tradicionais, garantindo-lhes acesso prioritário às políticas públicas de proteção;
- c) mapear e cadastrar crianças e adolescentes em situação de orfandade decorrente desses eventos, garantindo-lhes acesso prioritário às políticas públicas de proteção;
- d) centralizar e gerir as doações emergenciais por meio do Fundo Social do Estado, assegurando transparência e controle social.

III - Saúde:





- a) instituir uma força-tarefa estadual de resposta em saúde, articulada com a Força Nacional do Sistema Único de Saúde, para atuação em contextos de emergência climática;
- b) capacitar continuamente os profissionais de saúde para o atendimento em situações de emergência decorrentes de eventos climáticos extremos;
- c) implementar ações de prevenção e profilaxia de doenças infectocontagiosas associadas a esses eventos;
- d) implementar ações de atendimento psicológico para contextos de crise e trauma climático.

IV - Segurança Pública:

- a) desenvolver ações preventivas contra furtos, roubos e outros crimes relacionados a situações de calamidade, promovendo a segurança da população afetada e de seus bens;
- b) desenvolver ações preventivas contra fraudes, golpes e outros crimes virtuais relacionados a situações de calamidade, promovendo a segurança da população afetada;
- c) divulgar canais de denúncia de violações de direitos durante eventos climáticos extremos;
- d) capacitar agentes públicos para identificar e responder a casos de assédio, abuso, exploração sexual e violência doméstica, bem como a diferentes formas de violência contra crianças, adolescentes, mulheres e outros grupos vulneráveis, nesses contextos.

V - Habitação:

- a) criar e adaptar espaços seguros para acolhimento provisório de pessoas atingidas por eventos climáticos extremos;
- b) priorizar a inclusão das famílias afetadas nos programas habitacionais do Estado, facilitando o acesso à moradia digna;
- c) oferecer linhas de crédito emergencial para reconstrução ou reparo de moradias danificadas;

VI - Desenvolvimento econômico

- a) oferecer linhas de crédito às pessoas e famílias impactadas pelos eventos climáticos extremos para ações de empreendimento e recolocação profissional.

Parágrafo único. A coordenação das ações previstas neste artigo será responsabilidade da Defesa Civil do Estado, com apoio dos órgãos setoriais competentes e sob supervisão de um Comitê Gestor Intersetorial, a ser instituído por ato do Poder Executivo, visando à integração e efetividade das medidas adotadas.

VII - Socioambiental:

- a) promover ações emergenciais de contenção de danos ambientais causados por eventos climáticos extremos, como erosões,





deslizamentos, contaminação de corpos d'água e destruição de vegetação nativa;

b) estimular, em articulação com os municípios, programas de recuperação ambiental das áreas degradadas, com prioridade para aquelas de risco ou com impacto sobre comunidades vulneráveis;

c) garantir a continuidade de programas de monitoramento ambiental e de alerta precoce, com ênfase na operacionalização das ações emergenciais e na prevenção de novos eventos;

d) incluir critérios de sustentabilidade e adaptação climática na reconstrução de áreas afetadas, com uso de soluções baseadas na natureza sempre que possível;

e) apoiar iniciativas de educação ambiental voltadas à conscientização sobre riscos climáticos, redução de danos e formas de proteção ambiental em contextos de crise.

Art. 5º A atuação intersetorial do Estado de São Paulo em contextos de eventos climáticos extremos será orientada pelos seguintes princípios:

I- escuta qualificada dos grupos sociais afetados pelos eventos climáticos extremos dos grupos sociais, com atenção especial às populações em situação de vulnerabilidade, conforme previsto no artigo 3º desta Lei;

II- adoção de ações permanentes de prevenção, mitigação, adaptação e resposta aos desastres socioambientais, e eventos climáticos extremos, promovendo a resiliência dos territórios e a proteção da vida;

III- qualificação dos profissionais que atuam nos serviços públicos essenciais, em especial do Sistema Único de Saúde (SUS), da Defesa Civil, da Segurança Pública, da Educação, da Habitação e da Assistência Social, em relação aos impactos das mudanças climáticas e às estratégias adequadas de atuação;

IV - intersetorialidade e cooperação federativa, com articulação entre os entes federados e os diversos setores da administração pública, garantindo uma resposta integrada e eficiente;

V - justiça climática, com reconhecimento das desigualdades sociais e territoriais na exposição aos riscos climáticos e na capacidade de resposta, orientando a alocação equitativa de recursos e ações;

VI - transparência e controle social, assegurando o acesso à informação, a prestação de contas e a participação da sociedade civil na formulação, implementação e avaliação das políticas públicas de enfrentamento a eventos climáticos extremos.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICATIVA

O aumento da frequência e da intensidade dos desastres climáticos é uma realidade em nosso Estado, assim como em todo mundo. De acordo com a pesquisa realizada pela Aliança Brasileira pela Cultura Oceânica, desde os anos 1990 foram registrados 64.280 desastres climáticos no Brasil, com aumento a cada década analisada ([disponível em https://agenciabrasil.ebc.com.br/meio-ambiente/noticia/2024-12/desastres-climaticos-aumentaram-250-em-quatro-anos-mostra-estudo](https://agenciabrasil.ebc.com.br/meio-ambiente/noticia/2024-12/desastres-climaticos-aumentaram-250-em-quatro-anos-mostra-estudo), último acesso: 03/06/2025). Este contexto reflete como as mudanças climáticas já afetam vida das pessoas, mas também, como é necessária a formulação de políticas públicas que mitiguem os impactos destes eventos.

Os episódios ocorridos em 2023 na cidade de São Sebastião e região no estado de São Paulo, as enchentes e tempestades ocorridas no Rio Grande do Sul em 2024 são exemplificativos nesse sentido. Além das perdas materiais e humanas, estes episódios têm em comum a ausência de respostas estruturadas e articuladas para atender as pessoas durante e após estes eventos, além do prolongamento dos danos e impactos em dias, semanas e até meses.

Esta proposta legislativa estabelece diretrizes mínimas ao governo do estado, por meio da atuação articulada entre a Defesa Civil e os órgãos das áreas de desenvolvimento social, saúde, educação, habitação, segurança pública, desenvolvimento social e socioambiental, para atendimento às pessoas em tais contextos, com destaque para os grupos mais vulneráveis, por meio de ações focalizadas mas prioritariamente intersetorializadas. A recomposição da vida social das pessoas afetadas é fundamental para a retomada da vida social e a mitigação dos impactos.

Embora o Estado já possua instrumentos normativos voltados à política ambiental e climática, como a Lei nº 13.798/2009, que institui a Política Estadual de Mudanças Climáticas (PEMC), observa-se a necessidade de um marco legal específico que organize a atuação intersetorial do Estado diante de eventos extremos, cada vez mais frequentes e severos.

Por isso, solicito o apoio dos deputados e deputadas desta Casa para a aprovação do presente projeto de lei.

Marina Helou - REDE



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200330039003600340035003A005000

Assinado eletronicamente por **Marina Helou** em **23/06/2025 13:51**

Checksum: **ACE7F0B8393808EA5506ACFA9F890A5B2571878C8F243C3CF20840936CEC34CD**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330039003600340035003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.